

PARECER JURÍDICO Nº 1207/2025

ASSUNTO: Análise jurídica do Poder Legislativo sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 046/2025 – oriundo do Poder Legislativo.

EMENTA DO PROJETO: Estabelece diretrizes para a execução de obras de pavimentação no município de Itapoá, condicionando-as, preferencialmente, à prévia implantação da infraestrutura de esgotamento sanitário, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Por solicitação da Presidência da Câmara Municipal e dos vereadores membros das Comissões Permanentes, o presente parecer tem por finalidade a análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 046/2025.

De autoria parlamentar, o projeto foi protocolado no âmbito do Poder Legislativo em 30 de maio de 2025., sob o nº. 616/2025. A proposição tem como objetivo estabelecer diretrizes para que obras de pavimentação urbana no Município de Itapoá observem, preferencialmente, a existência prévia da infraestrutura de esgotamento sanitário, buscando promover a integração entre as políticas públicas de urbanização e saneamento básico.

A proposta está acompanhada de Exposição de Motivos e tramita regularmente perante o Poder Legislativo Municipal.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da proposição em relação à forma prescrita em lei

Nos termos do artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Itapoá, compete ao Município dispor sobre assuntos de interesse local, o que abrange o planejamento urbano e a normatização sobre obras de infraestrutura.

A iniciativa legislativa é legítima, uma vez que a matéria tratada não interfere na organização interna da Administração Pública nem cria obrigações diretas para órgãos do Executivo ou para a concessionária de serviços públicos, quando redigida nos limites da competência parlamentar.

O projeto encontra-se instruído com exposição de motivos, foi distribuído às comissões e publicado nos termos dos artigos 126, 127 e 152, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapoá. Apresenta ainda estrutura normativa compatível com as exigências da Lei Municipal nº 747/2017 (técnica legislativa), estando apto à regular tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

2.2 – Da legalidade e constitucionalidade

A proposição observa os princípios constitucionais da eficiência, sustentabilidade e proteção à saúde pública (arts. 30, I; 196 e 225 da CF), bem como se insere no contexto do Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007, com alterações da Lei nº 14.026/2020), especialmente quanto à necessária compatibilização entre obras de pavimentação e a prévia implantação da infraestrutura de esgotamento sanitário.

Contudo, a legislação deve respeitar os limites contratuais firmados entre o Município e a concessionária, observando que a coordenação da execução contratual e a definição de obrigações técnicas decorrem da autonomia do Poder Executivo. Por isso, recomenda-se a substituição da redação atual por formulações que façam referência à necessidade de compatibilização técnica com base nas cláusulas contratuais existentes, sem impor encargos diretos por meio de lei.

Sugestão de Emenda ao Art. 3º:

Art. 3º A implantação da infraestrutura de esgotamento sanitário deverá observar as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, demais legislações pertinentes **e as diretrizes contratuais do serviço público de saneamento, devendo ser precedida de consulta técnica à concessionária, com acompanhamento da execução pelo Poder Executivo, nos termos das obrigações previstas no contrato de concessão.**

Tais ajustes preservam o propósito da proposta legislativa, asseguram sua compatibilidade com o regime jurídico das concessões e respeitam a autonomia administrativa do Poder Executivo.

2.3 – Da observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A proposição não cria novas despesas obrigatórias, tampouco modifica o orçamento vigente, tratando-se de diretriz normativa para organização e compatibilização de políticas públicas. Não se aplica, portanto, a exigência de estimativa de impacto financeiro nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

III – CONCLUSÃO

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 046/2025 é formalmente legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá, com ressalva a sugestão de emenda ao art. 3º para adequação ao contrato de concessão e às competências do Executivo. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, com a emenda indicada, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 09 de junho de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPOÁ

Jaqueleine de Fátima Cordeiro – OAB/PR 64.451
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Itapoá
[assinado digitalmente]

Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718
Analista Jurídica
Câmara Municipal de Itapoá
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>